



CÂMARA MUNICIPAL DE SALTINHO

Estado de São Paulo

CNPJ: 01.637.738/0001-27

PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2024

Dispensa de Licitação nº 03/2024

Processo Administrativo: nº 114/2024

Fundamento Legal: Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021

Interessado: Câmara Municipal de Saltinho

Assunto: Contratação de empresa para aquisição parcelada e conforme a necessidade de PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, que são imprescindíveis, pelo prazo de 12 meses, para manutenção da Copa / e Cozinha da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTINHO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise da Dispensa de Licitação nº 03/2024, cujo objeto é aquisição parcelada e conforme a necessidade de PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, que são imprescindíveis, pelo prazo de 12 meses, para manutenção da Copa / e Cozinha da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTINHO, conforme Termo de Referência. É o relatório. Passo à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 53, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, incumbe a este Coordenador Jurídico, a prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Administrador Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica administrativa, ou seja, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração pública ao traçar parâmetros dos serviços entendidos como necessários.

É notório que com a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, a livre concorrência e a captação de preço justo e mais vantajoso à administração, obedecem a Supremacia do Interesse Público.

No mesmo sentido, a Constituição Federal, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal: *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SALTINHO
Estado de São Paulo
CNPJ: 01.637.738/0001-27

De tal missão se incumbiu a Lei 14.133/2021 em seu art. 75, inciso II, que dispõe sobre a dispensa de licitação para contratação de outros serviços e compras cujos valores sejam inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).¹

O valor estimado está abaixo de 250 UfespS conforme Resolução n.º 39 de 28 de março de 2023 desta Casa de Leis.

Nesse diapasão, compreende-se que a dispensa de licitação poderá ser realizada desde que a hipótese de contratação de bens ou serviços estejam previamente expressas nos incisos dos artigos 72 e 75 da nova lei de licitações, situação em que é dispensável a deflagração da licitação, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho por meio da Contratação Direta sob a modalidade de Dispensa de Licitação.

O pedido foi instruído com a Formalização de Demanda, Justificativa da Diretora Administrativa, Autorização da autoridade competente para deflagração do processo administrativo, Termo de Referência. Observa-se, portanto, que o presente processo foi autorizado e justificado pela autoridade competente, portanto, cumprindo as exigências legais.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, verifica-se que foram atendidos os requisitos iniciais exigidos no artigo 72 e artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, cuja documentação deve, necessariamente, integrar o corpo dos autos a fim de conferir-lhe legalidade e adequação. Portanto, nos termos do artigo 53, § 4º da mesma norma, o procedimento administrativo reveste-se de legalidade.

É o parecer.

Saltinho, 08 de março de 2024.

DR. LUIZ ALBERTO MANESCO
Coordenador Jurídico

¹ Valor atualizado pelo Decreto nº 11.871 de 29 de dezembro de 2023.